



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.106 - SP (2013/0143523-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS
FELIPE BONI DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VÍCIO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR MENOR QUE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM LEI ESTADUAL. LEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 6.880/80 EM FACE DAS NORMAS ESTADUAIS ESPECÍFICAS. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES ESTADUAIS EM RELAÇÃO A LEIS FEDERAIS. QUESTÃO PASSÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Conforme se infere da petição inicial, o objeto dos autos é a declaração da prescrição da pretensão disciplinar administrativa em razão da prescrição da pretensão penal e a condenação do Estado de São Paulo a reintegrar o recorrente bem como a de pagar-lhe todos os valores que não recebeu desde a aplicação da sanção administrativa.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o provimento jurisdicional deve se realizar após compreensão lógica e sistemática de todo o pedido, entendido como o que se visa com a instauração da demanda, não apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial. Logo, se os pedidos declaratório e condenatório presentes na inicial estão relacionados com a prescrição da pretensão disciplinar administrativa, inexistente descompasso entre a sentença e os limites objetivos da demanda quando o não provimento da ação é consequente da declaração de ausência de prescrição.

3. Tendo em vista a independência dos ramos do Direito, a prescrição da pretensão disciplinar administrativa não pode ser declarada automaticamente sempre que um juízo penal decidir pela prescrição da pretensão penal. Tal como na Lei n. 8.112/90 para os servidores públicos civis da União, a influência da prescrição penal na seara administrativa depende da regulamentação legal presente nos Estatutos formulados pelo Ente Público.

4. Conforme se verifica do próprio acórdão *a quo*, a Lei Complementar Estadual n. 893/91 é específica ao determinar que em hipótese nenhuma o prazo prescricional da pretensão disciplinar pode ser inferior a 5 (cinco) anos.

5. Além de a possibilidade da punição residual ter sido declarada na Súmula Vinculante n. 18 do STF, o artigo 42 da Lei n. 6.880/80 é específico para as Forças Armadas e o Decreto-Lei n. 667/69 possibilita que cada Estado regule especificamente o Corpo de Bombeiro Militar e a Polícia Militar estaduais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Além disso, a legitimidade da lei estadual perante uma lei federal ou perante a Constituição é objeto de recurso extraordinário. Não cabe, então, ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar acerca dessa questão em recurso especial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.106 - SP (2013/0143523-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS
FELIPE BONI DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Assis Barreto, com base no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na hipótese dos autos, o ora recorrente demandou ação ordinária contra o Estado de São Paulo requerendo: I) a declaração da prescrição da pretensão punitiva administrativa, tendo em vista à influência da prescrição penal, de tal modo que o ato de expulsão que o afastou da Polícia Militar seja anulado para ser reintegrado aos quadros de servidores públicos militar; e II) a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de todos os soldos (e seus correspondentes reflexos) que deixou de perceber durante o tempo que restou afastado.

A sentença julgou improcedente esta ação ao destacar a ausência de elementos comprobatórios de nulidade, de ilegalidade ou de cerceamento de defesa quando do processamento e julgamento da medida disciplinar. Vinculou a expulsão do militar às provas correlacionadas no processo administrativo.

Ao ressaltar que o recorrente foi réu em processo penal de apuração de crimes de concussão e de sequestro, a sentença também destacou a ausência de prescrição com base no art. 85, § 1º, do Regulamento Disciplinar, uma vez que os fatos ocorreram em 04 de janeiro de 2003 ao passo em que a decisão final foi prolatada no dia 15 de dezembro de 2007. A esse respeito, apesar de apontar a extinção da punibilidade do processo criminal pela ocorrência da prescrição, salientou que "há independência entre as esferas administrativa e judicial, conforme mandamento constitucional pétreo, baseado na Tripartição dos Poderes (artigos 2º e 60, § 4º, inciso III da Constituição Federal, bem como o art. 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo, regendo-se por princípios e regimes jurídicos de natureza diversa" (e-STJ fl. 148).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de improcedência por acórdão nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 198):

POLICIAL MILITAR. Ação Ordinária. Alegação de que, pelos mesmos fatos ensejadores da demissão administrativa, o militar teve declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo C. STJ. Inteligência da Lei 6.880/80, em seu artigo 42, § 2º, norma legal não aplicável à espécie. Sentença que julgou improcedente o pedido. Apelação. Alegação de ofensa ao art. 128 do CPC. *A prescrição da pretensão punitiva na esfera criminal, não traz consequências ao âmbito administrativo, porque o fato que não constitui infração penal, pode perfeitamente constituir infração administrativo-disciplinar, e as esferas administrativa, civil e penal são independentes. A simples aplicação de um dispositivo legal, ou a citação, na sentença, de princípios aplicados no Processo Administrativo atacado, não conduz à nulidade da decisão, por julgamento extra petita, na medida em que tem por base a incidência do princípio jura novit curia, segundo o qual o juiz, apreciando os fatos, julgará a causa aplicando o direito à espécie.* Recurso não provido. Mantida a sentença.

Houve a oposição de embargos de declaração pelo ora recorrente, nos quais suscitou-se omissão: I) quanto à impossibilidade de ser punido administrativamente tendo em vista que a Lei Federal n. 6.880/80 torna as transgressões disciplinares, que também são crimes, puníveis somente pela seara penal; e II) quanto à necessidade de observar os ditames da Lei Federal n. 6.880/80 no caso dos autos a partir do artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 893/01.

O Tribunal de origem não proveu os embargos de declaração, após decidir pela inaplicabilidade da Lei n. 6.880/80, tendo em vista: I) o comando normativo contido em seu artigo 1º, segundo o qual "O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas"; II) a norma constitucional que submete as Polícias Militares Estaduais a leis próprias.

Já nas razões do especial, o recorrente sustenta violação dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 42, § 2º, da Lei n. 6.880/80 c/c artigo 18 do Decreto-Lei n. 667/69.

Defende a nulidade da sentença por vício *ultra-petita* "uma vez que abordou muitos pontos não discutidos na petição inicial, como: competência, proporcionalidade e razoabilidade da pena administrativa, devido processo legal e ampla e contraditória defesa, destarte, prejudicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de interposição de recurso de revisão administrativa, ou mesmo o ajuizamento de ação judicial para discutir tais questões" (e-STJ fl. 230).

Salienta a impossibilidade de ser punido administrativamente pela prática de fato tipificado como crime com base no artigo 42, § 2º, da Lei n. 6.880/80, aplicável à hipótese dos autos por força do artigo 18 do Decreto-Lei n. 667/69. Destaca que a competência concorrente do Estado-Membro para legislar sobre a organização de polícia militar não é ampla por razão do artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal e que "quando o agente for absolvido criminalmente ou houver a prescrição da pretensão punitiva estatal, [...], a penalidade administrativa motivada com a conduta criminal se esvai" (e-STJ fl. 235).

Contrarrazões às e-STJ fls. 265/268.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial tendo em vista à disposição contida no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo óbice da Súmula n. 280/STF.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.106 - SP (2013/0143523-7)
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. VÍCIO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR MENOR QUE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM LEI ESTADUAL. LEGALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 6.880/80 EM FACE DAS NORMAS ESTADUAIS ESPECÍFICAS. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES ESTADUAIS EM RELAÇÃO A LEIS FEDERAIS. QUESTÃO PASSÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Conforme se infere da petição inicial, o objeto dos autos é a declaração da prescrição da pretensão disciplinar administrativa em razão da prescrição da pretensão penal e a condenação do Estado de São Paulo a reintegrar o recorrente bem como a de pagar-lhe todos os valores que não recebeu desde a aplicação da sanção administrativa.

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o provimento jurisdicional deve se realizar após compreensão lógica e sistemática de todo o pedido, entendido como o que se visa com a instauração da demanda, não apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial. Logo, se os pedidos declaratório e condenatório presentes na inicial estão relacionados com a prescrição da pretensão disciplinar administrativa, inexiste descompasso entre a sentença e os limites objetivos da demanda quando o não provimento da ação é consequente da declaração de ausência de prescrição.

3. Tendo em vista a independência dos ramos do Direito, a prescrição da pretensão disciplinar administrativa não pode ser declarada automaticamente sempre que um juízo penal decidir pela prescrição da pretensão penal. Tal como na Lei n. 8.112/90 para os servidores públicos civis da União, a influência da prescrição penal na seara administrativa depende da regulamentação legal presente nos Estatutos formulados pelo Ente Público.

4. Conforme se verifica do próprio acórdão *a quo*, a Lei Complementar Estadual n. 893/91 é específica ao determinar que em hipótese nenhuma o prazo prescricional da pretensão disciplinar pode ser inferior a 5 (cinco) anos.

5. Além de a possibilidade da punição residual ter sido declarada na Súmula Vinculante n. 18 do STF, o artigo 42 da Lei n. 6.880/80 é específico para as Forças Armadas e o Decreto-Lei n. 667/69 possibilita que cada Estado regule especificamente o Corpo de Bombeiro Militar e a Polícia Militar estaduais.

6. Além disso, a legitimidade da lei estadual perante uma lei federal ou perante a Constituição é objeto de recurso extraordinário. Não cabe, então, ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar acerca dessa questão em recurso especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não merece acolhida.

I - Quanto à nulidade do acórdão por análise de questões que não fazem parte dos limites da demanda.

Acerca da violação dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, cinge-se a controvérsia a determinar a nulidade da sentença por ter analisado questões que não compõem os limites da demanda.

Com efeito, destaca-se a necessidade de congruência entre a decisão judicial e os elementos objetivos determinados na petição inicial. A propósito, os artigos 128 e 460, ambos do CPC:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Cabe destacar que o julgamento da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foi realizado a partir da declaração de inexistência de prescrição. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 129):

Desta forma, a despeito das alegações da inicial, entendo que não ficaram caracterizadas as irregularidades processuais mencionadas, não se operando a alegada prescrição.

Dispositivo

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Conhecimento que se processa pelo Rito Ordinário. Consequentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a petição inicial visa à declaração da prescrição da pretensão disciplinar administrativa em função da prescrição da pretensão penal e, como consequência, a condenação do Estado de São Paulo a reintegrar o recorrente bem como a de pagar-lhe todos os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos desde a aplicação da sanção administrativa. Nesse sentido, confira-se a seguir:

d) seja, ao final, julgada procedente esta ação para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa, por força da declarada prescrição penal, decretando-se a anulação do ato de expulsão que afastou ilegalmente o autor dos quadros da Polícia Militar, condenando a ré a reintegrá-lo ao cargo, com pagamento de todos os soldos do período em ficou afastado, incorporado de correção monetária e juros moratórios, férias, 1/3 sobre as férias, 13º salários, quinquênios, licenças prêmio, contagem do tempo para todos os fins, sem prejuízo dos demais consectários, outrossim, para condená-la no pagamento de verba honorária fixada sobre o montante da condenação e custas processuais, tudo por questão de Justiça.

Ora, se os pedidos declaratório e condenatório presentes na inicial estão relacionados à prescrição da pretensão disciplinar administrativa, inexistente desconexão entre a sentença e os limites objetivos da demanda quando o não provimento da ação é consequência da declaração de ausência de prescrição.

A esse respeito, cabe transcrever o trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que decidiu pela inexistência de vício *extra petita* na sentença. Confira-se o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 204/205):

A nulidade da sentença *extra petita*, pressupõe questão não suscitada pela parte e julgada pelo magistrado, quando aquele, aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles manifestados pelo autor da ação na petição inicial, ou quando é dado provimento judicial a algo que não foi objeto de súplica ou sobre base na qual não se assenta o pedido, sendo tal julgamento passível de nulidade.

[...]

A simples aplicação de um dispositivo legal, ou a citação, na sentença, de princípios aplicados no Processo Administrativo atacado, não conduz à nulidade da decisão, por julgamento *extra petita*, na medida em que tem por base a incidência do princípio *jura novit cúria*, segundo o qual o juiz, apreciando os fatos, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Após atenta leitura da r. Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Segunda Auditoria desta Especializada, Dr. Lauro Ribeiro Escobar Júnior, não se verifica a existência de quaisquer vícios que pudessem torná-la nula. Em suas bem lançadas sete laudas, os fatos e os motivos que o levaram a proferir a decisão. Os requisitos internos ou formais, da sentença, a clareza e a prescrição, foram fielmente obedecidos. Depois de toda parte expositiva, o Magistrado expõe, de forma clara e inteligível, a sua conclusão, às fls. 139. "...Desta forma, a despeito da inicial, entendo que não ficaram caracterizadas as irregularidades processuais mencionadas, não se operando a alegada prescrição...".

Daí, a alegação de ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil imposta pela Defesa não merece guarida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre essa questão, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 285):

Segundo entendimento desse eg. STJ, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido na exordial. "*Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulados na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial*" (AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 192). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 324.927/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013.

Não há como falar em decisão *ultra petita* ou *extra petita*, pois o juiz decidiu a causa analisando, ponto por ponto, todos os limites da demanda a partir da interpretação lógico-sistemática das questões desenvolvidas na própria petição inicial.

Vê-se, então, que a sentença está de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o provimento jurisdicional deve se realizar após compreensão lógica e sistemática de todo o pedido, entendido como o que se visa com a instauração da demanda, não apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial. Confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ATRASADA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. EFEITOS FINANCEIROS POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. O pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/03/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 358.700/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

Ademais, há, ainda, uma razão que impede a anulação da sentença e dos julgados posteriores. Conforme bem destaca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a anulação de um julgado por vício *ultra petita* quando possível destacar a parte excessiva analisada pelo magistrado.

A esse respeito, a "inexistência de prescrição administrativa" declarada pelo Tribunal de Justiça, em si considerada, já é o suficiente para manter a sentença e o acórdão *a quo*. Logo, eventuais considerações sobre a regularidade do processo administrativo disciplinar não são substanciais ao julgamento da lide. Sendo perfeitamente destacável o juízo valorativo do processo administrativo, não há necessidade de anulação da sentença. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CPC, ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAGAMENTO DOS HAVERES. OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

[...]

6. A decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1311367/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO - ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR - DANO MATERIAIS E MORAIS - COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL - DECISÃO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- Configura-se julgamento *ultra petita* quando o julgador decide a demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial.

2.- Verificando-se a ocorrência de julgamento *ultra petita*, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado.

3.- Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a condenação por danos morais.

(REsp 1352962/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO.

1. Caracterizado o provimento *ultra petita*, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

II - Quanto à não influência da prescrição da pretensão penal declarada em juízo na pretensão administrativa disciplinar.

Acerca da violação dos artigos 42, § 2º, da Lei n. 6.880/80 c/c artigo 18 do Decreto-Lei n. 667/69, o recurso especial objetiva a declaração de que a prescrição da ação penal declarada em juízo impede que os servidores integrantes da Polícia Militar dos Estados sejam penalizados administrativamente.

Sabe-se que a pretensão punitiva/executória do Estado pela prática de um crime tem natureza distinta da pretensão ao ressarcimento de danos. Não é menos certo o reconhecimento de que essas duas pretensões não guardam correspondência com a atuação da Administração Pública.

Quando um servidor público pratica um fato tipificado como delito, surge para o Estado a pretensão de punir de natureza penal. Afinal, o servidor lesionou (ou tentou lesionar) um dos bens jurídicos elencados pelo Estado como merecedores de uma especial proteção, tais como a vida, o patrimônio, a fé pública. Agora, se desse mesmo fato o servidor causou um dano (um decréscimo patrimonial) a um terceiro, surge para esse a pretensão de ressarcir os prejuízos que suportou. Pode ser, ainda, que esse mesmo fato seja relacionado a uma falta disciplinar em lei de natureza administrativa capaz de obrigar a Administração Pública apurar a necessidade de aplicação de alguma sanção administrativa a bem do interesse público.

Como exemplo, basta imaginar um servidor público federal que, no exercício do cargo, se apropria de dinheiro de terceiro por erro ao revelar um segredo do qual se apropriou em razão do cargo. Pois bem, esse servidor terá de responder penalmente pelo crime de peculato mediante erro de outrem (artigo 313 do Código Penal). Esse terceiro, a seu turno, poderá cobrar os eventuais prejuízos que suportou com a entrega do dinheiro ao servidor com base no artigo 927 do Código Civil. Já a Administração Pública Federal, por força do artigo 143 da Lei n. 8.112/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá apurar eventual infração administrativa prevista no artigo 132, inciso IX, da Lei n. 8.112/90 e aplicar, se for o caso, alguma das sanções administrativas previstas no artigo 127 da Lei n. 8.112/90.

A propósito, destaca-se a explanação contida no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, escrito, inicialmente, pelo memorável Hely Lopes Meirelles:

Os servidores públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las podem cometer infrações de quatro ordens: administrativa, civil, criminal e improbidade administrativa. Por essas infrações deverão ser responsabilizados no âmbito interno da Administração e/ou judicialmente.

A responsabilização de servidores públicos é dever genérico da Administração e específico de todo chefe, em relação a seus subordinados.

(ALEIXO, Dêlcio B. & BURLE FILHO, José E. & MEIRELLES, Hely Lopes. *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*. 39ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013. p. 564)

Ou seja, tal como um prisma evidencia a existência das mais diversas ondas em um feixe luminoso, o ordenamento jurídico deixa fácil perceber que um determinado fato pode conter pretensões de naturezas distintas. Afinal, como ressalta o artigo 121 da Lei n. 8.112/90 (também aplicável, em regra, aos servidores públicos estaduais e municipais): "O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições". Por isso, a Súmula Vinculante n. 18 do Supremo Tribunal Federal destaca que "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".

Nesse mesmo sentido, a explanação de Mauro Roberto Gomes de Mattos:

Não resta dúvidas de que o servidor público, no decorrer de suas atividades funcionais pode praticar atos que se caracterizam, concomitantemente, como infrações disciplinares internas (administrativamente), bem como também podem constituir-se em delitos, contravenções penais ou atos que gerem responsabilidade civil.

[...]

Nem sempre ilícitos penais ou contravenções previstos no Código Penal, bem como, crimes dispostos em legislação penal especial e extravagante federal, possuem a particularidade de dar azo à instauração, através de portaria/mandado de citação/intimação, a uma sindicância ou processo administrativo disciplinar, pois ambos não são e nunca serão repositórios "autorizados" de cópias de processo criminal. É necessário, para a verificação do resíduo administrativo, que o ilícito penal ou a contravenção e legislação esparsa tenham correlação direta com uma infração disciplinar praticada pelo servidor público, devendo demonstrar-se o nexo de causalidade entre ambos.

(MATTOS, Mauro R. G. de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2010. p. 299/300)

Importante destacar que a independência de cada uma das pretensões não é absoluta. Pode ocorrer que as nuances administrativas de um fato sejam tão preponderantes que o torne irrelevante para o Direito Penal e vice-versa. Dessa forma, o que é decidido na seara penal, em regra, não vincula a atuação administrativa. Somente em situações excepcionais seria possível uma decisão judicial penal influenciar na seara administrativa e vice-versa.

Uma situação excepcional é evidenciada a partir dos elementos contidos que enquadram o fato no Ordenamento Jurídico. Há elementos exclusivos do Direito Administrativo que só interessam a Administração (exemplo, quem vai ser a autoridade pública a presidir um processo disciplinar). De outra banda, elementos exclusivos do Direito Penal só interessam a responsabilização penal (exemplo, se o fato será considerado ou não como reincidência). Porém, quando um elemento do fato é necessário para o enquadramento jurídico penal e administrativo, o que vem a ser decidido em um ramo do Direito poderá influenciar na aplicação de institutos dos demais ramos. Exemplos:

I) a não consumação de crime contra a ordem tributária enquanto o lançamento estiver sob análise de recurso administrativo.

CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 10 de dezembro de 2003, Plenário. (HC 84105, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00275 EMENT VOL-02159-01 PP-00024)

II) a certeza da inexistência do fato no âmbito penal impossibilita eventuais sanções administrativas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. Sem embargo, não há omissões relevantes no acórdão prolatado pelo Tribunal paranaense, mormente quanto se tem em conta que, devido à independência entre as instâncias penal e administrativa, a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria (cf. MS 17.954/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/03/2014; RMS 37.992/PE, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014), o que não ocorreu.
[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 376.918/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Em outras palavras, tal como há um feixe luminoso com mais luz vermelha do que azul, há fatos com nuances penais capazes de minguar eventuais pretensões administrativas. Sobre essa questão, MATTOS:

As instâncias são independentes entre si e gozam de autonomia, podendo ser instauradas, desde que existam justos e relevantes motivos.

Todavia, na atual fase do Direito não existe a independência total das instâncias, pois em determinadas situações jurídicas, para a sua própria validade, uma é dependente da outra.

Portanto, é reconhecida a autonomia das instâncias penal e administrativa, ressaltando as hipóteses de inexistência material do fato, de negativa de autoria e falta de prova da prática do ilícito imputado ao servidor público na instância administrativa penal.

(MATTOS, Mauro R. G. de. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2010. p. 305)

No caso dos autos, o recorrente busca vincular a prescrição penal à pretensão administrativa disciplinar. Com base nas premissas mencionadas, vê-se que a prescrição penal só irá acarretar a prescrição da pretensão administrativa se essas pretensões foram consubstanciadas a partir das mesmas nuances fáticas.

O instituto da prescrição - seja civil, administrativa ou penal - é intrínseco à pretensão de algum sujeito e pressupõe que esse sujeito fique inerte durante o transcurso do tempo. A autoridade administrativa parte das premissas disciplinares indicadas em lei para punir um servidor público pela falta residual a qualquer tipo de crime a bem do interesse público. O que justifica a prescrição administrativa é a demora do Estado-administrador tomar alguma providência administrativa contra o servidor.

Na seara penal, os fundamentos que legitimam a pretensão penal do Estado são outros (a doutrina penal aponta prevenção, retribuição e educação). Ademais, o próprio Estado não assume a qualidade de administrador no campo penal, mas sim de Poder Soberano.

Ou seja, embora as prescrições penal e administrativa estejam relacionadas à inércia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular do direito subjetivo, os elementos que configuram a prescrição administrativa não são os mesmos da prescrição penal ou da prescrição civil porque a pretensão penal (ou civil) é formada a partir de critérios diferentes da pretensão administrativa em si considerada. Por isso, não é possível concluir - de forma automática - pela prescrição da pretensão administrativa todas as vezes em que há declaração da prescrição penal.

Em verdade, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os processos disciplinares contra servidores públicos civis da União seguem os mesmos prazos prescricionais para a pretensão penal. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. ATO DEMISSÓRIO POSTERIOR À SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, firmando o entendimento de que deve ser considerada a aplicação da pena *in concreto* para a contagem do prazo de prescrição em relação às infrações disciplinares.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

(AgRg no AREsp 560.735/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. CIÊNCIA DOS FATOS. FLUÊNCIA.

1. Em caso de infração administrativa decorrente da prática de crime, aplica-se o prazo prescricional previsto na legislação penal, contado da data em que o fato se tornou conhecido, conforme os §§ 1º e 2º do art. 158 da Lei Estadual n.º 66/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Amapá.

2. Tendo havido sentença penal condenatória passada em julgado, o prazo prescricional na esfera administrativa disciplinar deve ser computado com base na pena em concreto aplicada pelo juízo criminal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 27.998/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 15/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, cabe destacar que a vinculação da prescrição administrativa com a penal nos casos dos servidores públicos civis da União é determinada em lei específica pertencente ao Direito Administrativo. Vê-se o artigo 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

[...]

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Porém, no caso dos policiais militares do Estado de São Paulo, a regulamentação não segue os mesmos padrões da Lei n. 8.112/90. Conforme se verifica do acórdão *a quo*, a pretensão administrativa disciplinar da Administração Estadual não prescreve em menos de cinco anos em nenhuma hipótese por força do artigo 85, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 893/01. Nesse sentido, o acórdão *a quo* (e-STJ fls. 199/200):

O âmago da questão aqui em litígio se restringe acerca da ocorrência da prescrição inserta no artigo 85 da LC 893/01 (RDPM), que dispõe, *in verbis*:

Artigo 85 - A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados do cometimento da transgressão disciplinar.

§ 1º - A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos. (g.n.).

O *caput* da supracitada norma legal estabelece uma regra geral para a prescrição, enquanto que o § 1º, prevê a regra especial, ou seja, quando a infração disciplinar também for capitulada como crime, onde o prazo prescricional é regulado pelos mesmo prazos da legislação penal, conforme reza o artigo 109 do Código de Processo Penal, à exceção se a prescrição ocorrer em prazo inferior a cinco anos, e não como pretendido pelo Apelante, mesmo porque o legislador muito bem cuidou de especificar, na parte final, a sua aplicabilidade em relação à prescrição penal.

Resumidamente, não há prescrição da pretensão punitiva disciplinar em prazo inferior a cinco anos. No caso desta demanda, os fatos narrados na Portaria Inaugural ocorreram em 04.01.2003 e a Decisão Final da Autoridade Administrativa foi prolatada no dia 15.12.2007, não tendo ocorrido, portanto, o decurso de cinco anos.

Desse modo - em respeito: I) aos princípios da legalidade e do pacto federativo; II) aos poderes disciplinar, normativo da Administração; e III) às disposições contidas na lei estadual específica - não há como a declaração da prescrição da pretensão penal influir na pretensão administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Quanto à legalidade da punição imposta no processo administrativo.

Acerca da legitimidade da punição administrativa, necessário reconhecer que "a formulação do art. 42, par. 2º, da Lei n. 6.880, de 9.12.1980 (estatuto dos militares), repugna qualquer medida, no âmbito da administração, que, de forma ostensiva ou velada, revele caráter sancionador de eventual resíduo emergente de conduta delituosa ou contravençional praticada em concurso com transgressão disciplinar da mesma natureza" (REsp 34.749/CE, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJ 13/05/1996). Isso porque a disposição presente nesse artigo é clara e deixa de forma expressa uma exceção à regra da independência entre as responsabilidades civil, penal e administrativa. Confira-se a seguir:

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

[...]

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Em verdade, o artigo 42, § 2º, da Lei n. 6.880/80 faz parte de um conjunto de normatização especial, aplicável (em regra) aos integrantes das Forças Armadas por força de seu artigo 1º, que assim dispõe: "O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas".

Ademais, ressalta-se que essa própria Lei especifica que o Exército, a Aeronáutica, e a Marinha formam o conjunto denominado como "Forças Armadas" em seu artigo 2º, confira-se:

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Logo, percebe-se a impossibilidade do artigo 42, § 2º, da Lei n. 6.880/80 ser aplicado, por si só, no caso dos autos. Por isso, apenas uma norma específica poderia estender esse artigo às relações envolvendo os policiais militares. Para tanto, o recorrente menciona o artigo 18 do Decreto-Lei n. 667/69 como a norma capaz de atrair o artigo 42 da Lei n. 6.880/80. A propósito, confira-se a seguir:

Art 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais de cada Corporação.

Com efeito, a finalidade do Decreto-Lei n. 667/69 é a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Ou seja, esse Decreto dispõe das diretrizes gerais e necessárias para o funcionamento harmonioso dessas entidades militares.

O caráter geral do Decreto-Lei n. 667/69 é indubitável. O próprio artigo 18 mencionado pelo recorrente evidencia essa natureza quando afirma que o Regulamento Disciplinar do Exército deve ser adaptado às condições de cada corporação. Outra disposição importante que torna certo o caráter geral desse Decreto-Lei é o seu artigo 19, que abre espaço para a existência de lei especial regulando cada categoria. Vê-se a seguir:

Art 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Portanto, a existência de regulamentação especial não implica a revogação do artigo 18 do Decreto-Lei n. 667/69. Com efeito, o Ordenamento Jurídico Brasileiro ressalta que as disposições contrárias a lei nova não serão por ela revogadas quando as já existentes estiverem relacionadas a uma situação específica ou mais abrangente. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Logo, o Tribunal de origem decidiu legitimamente quando declarou a inexistência da prescrição administrativa e de vícios na sanção administrativa imposta ao recorrente com base na Lei Complementar Estadual n. 893/01, uma vez que essa é a lei específica a ser observada pelo servidores da polícia militar de São Paulo.

Outra questão defendida no recurso especial é a impossibilidade de o Estado-Membro mitigar ou cassar direitos preconizados na legislação federal que podem ser aproveitados pelas Forças Auxiliares das Forças Armadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa questão específica não pode ser conhecida. A validade das disposições legais estaduais face à Constituição ou a uma lei federal não é objeto de recurso especial, mas sim de recurso extraordinário. Confira-se, a seguir, o art. 102, inciso III, e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. "A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, este Sodalício deixou de ser competente para a apreciação da demanda, visto que a análise de lei local contestada em face de lei federal é matéria de cunho constitucional, atribuível, portanto, ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 98.895/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/3/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1518428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454161/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Ante o exposto, recurso especial deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.106 - SP (2013/0143523-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, ouvi, com atenção, a sustentação oral e o voto exaustivo do eminente Relator, que já havia sido disponibilizado, com antecedência, e não tenho dúvida em acompanhar Sua Excelência.

No caso, também entendo que não há, aqui, prescrição da pretensão disciplinar administrativa. Existe uma falta residual, e disso decorre a aplicação da Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, se há uma lei complementar estadual, dispondo quanto à prescrição para o procedimento administrativo disciplinar, de modo diferente da legislação federal, invocada pelo ora recorrente, a matéria, nesse particular, sequer poderia ser apreciada por este Tribunal, já que se insere na competência do Supremo Tribunal Federal.

Acompanho o eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0143523-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.106 / SP**

Números Origem: 00017744120119260020 17744120119260020 274912 27492012 38312 3832012 399611
39962011

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS
FELIPE BONI DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE BONI DE CASTRO, pela parte RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.